

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescentem-se inciso XXIII ao *caput* do art. 3º e §§ 1º-A e 1º-B ao art. 3º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....
XXIII - não cumprir metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS), na forma da regulamentação aplicável: multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada a 0,5% (meio por cento) do faturamento líquido do exercício anterior ao da autuação, observado o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....
§ 1º-A. A autoridade graduará as multas de que trata este artigo considerando, cumulativamente:

- I - gravidade e extensão do dano;
- II - vantagem auferida;
- III - grau de culpa;
- IV - porte e capacidade econômica do infrator;
- V - reincidência específica;
- VI - cooperação e prontidão na correção da irregularidade.

§ 1º-B. Poderá ser admitida, a critério da ANP, a conversão de até 70% (setenta por cento) do valor da multa em investimento comprovado em programas de integridade ambiental, modernização de instalações, inovações tecnológicas na rastreabilidade e na qualidade de combustíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o regime sancionatório aplicável ao descumprimento das metas compulsórias do RenovaBio, estabelecendo critérios



objetivos de proporcionalidade e capacidade contributiva, em linha com os princípios constitucionais da razoabilidade e da livre iniciativa.

O teto de multa proposto (0,5% do faturamento líquido ou R \$ 1 milhão) preserva o caráter dissuasório da penalidade sem inviabilizar economicamente agentes de menor porte, especialmente distribuidores regionais, que desempenham papel relevante na capilaridade do abastecimento nacional.

A inclusão dos critérios de graduação (§ 1º-A) atende às melhores práticas regulatórias internacionais, como as diretrizes da OCDE sobre proporcionalidade e previsibilidade sancionatória. Já a possibilidade de conversão de multa em investimento (§ 1º-B) incentiva a conformidade voluntária, estimula a modernização do setor e contribui para a melhoria contínua dos padrões de qualidade e rastreabilidade dos combustíveis.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

